



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

MANIFESTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021 (ITEM 03)

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 028/2021/CPCL/DPE/RO**, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes (cadeiras de escritório), com montagem, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Inicialmente foi designado o dia 28/10/2021 às 10h00min (horário de Brasília) para abertura da sessão pública. Todavia, em razão de lapso na inserção da licitação no sistema Comprasnet, a data da abertura foi alterada para o dia 10/11/2021, às 10h00min (horário de Brasília).

Aberta a sessão, após a etapa de lances e classificação das propostas, foram analisadas as propostas e habilitação das empresas, cujo resultado final ficou da seguinte forma: Item 01: TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; itens 02, 06, 09 e 10: MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI; Itens 03 e 08: LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA; item 07: NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIARIOS LTDA e itens 04 e 05 FRACASSADOS.

No entanto, a empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.111.762/0001-93 impetrou intenção de recurso administrativo, com fulcro no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, contra decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA no item 03.

Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivado da seguinte forma:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Prazo de 180 minutos para ingressar proposta, sendo que o prazo correto era 120 minutos, se o licitante não atende este prazo o mesmo tem que ser desclassificado, e não ter a prorrogação de prazo. Segundo suas próprias palavras, "02 horas, improrrogáveis, que serão contados a partir deste instante" o mesmo excedeu o limite

Aceita a intenção, a licitante apresentou suas razões tempestivamente.

III – DAS ALEGAÇÕES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Pregão Eletrônico No. 028/2021/CPCL/DPE/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 93/2021-e

MODIFIC MÓVEIS, INFORMÁTICA E ELETRO EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 19.111.762/0001-93, com sede Avenida Carlos Gomes nº 1468 – Bairro Centro Porto Velho / RO, por seu representante legal, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.502/02 e art. 109, I, da Lei 8666/93, doravante denominada “RECORRENTE”, vem, respeitosamente perante V. Senhoria, para, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e suas respectivas razões, em desfavor da decisão de classificação da Empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.

I. RESSALVA PRÉVIA

A MODIFIC manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho da Comissão de Pregão, equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários no âmbito deste Órgão. As divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Lei do Pregão em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam o respeito pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

II - DOS FATOS

Trata-se de Licitação na modalidade de PREGÃO ELETRONICO PARA O REGISTRO DE PREÇOS, tendo por objeto Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes (cadeiras de escritório), com montagem, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades estimadas e exigências estabelecidas neste instrumento.

O Órgão classificou como vencedora a empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA para o item 03, “Cadeira fixa de espera espaldar baixo sem braços: Estrutura contínua em “S”: Estrutura fixa contínua em metal. Sapatas fixadas na base evitando o atrito diretamente ao piso. Capacidade de peso: mínimo 100 kg)”

01). Ocorre que a documentação técnica comprobatória exigida no Edital – Item 13.7.2– foi apresentada incompleta, conforme relato descrito no Chat, segue o ocorrido;

As 09:30:26 inicia-se a reabertura.

Pregoeiro fala:

(06/12/2021 09:30:26) Bom dia Senhores licitantes, informo o retorno da sessão deste pregão.

As 09:35:31, tem a convocação.

Sistema informa:

(06/12/2021 09:35:31) Senhor fornecedor LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ/CPF: 02.604.236/0001-62, solicito o envio do anexo referente ao ítem 3.

Pregoeiro fala:

(06/12/2021 09:35:54) Para LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - CONVOCO a empresa para encaminhar a PROPOSTA DE PREÇO atualizada para os ITENS 03 e 08, de acordo com o último lance ofertado, em conformidade com o ITEM 13 e ANEXO III do Edital, que deverá ser incluída em campo próprio no sistema eletrônico, no prazo máximo de 02 (DUAS) HORAS, improrrogáveis, que serão contados a partir deste instante.

As 11:04:19, a empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA anexa a proposta, que deveria esta em conformidade com o I ITEM 13 e ANEXO III.

Sistema informa:

(06/12/2021 11:04:19) Senhor Pregoeiro, o fornecedor LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ/CPF: 02.604.236/0001-62, enviou o anexo para o item 3.

As 12:01:01, o Sr Pregoeiro menciona que:

Pregoeiro fala:

(06/12/2021 12:01:01) Para LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - Senhor licitante, tendo vista que os catálogos técnicos apresentados para os itens 03 e 08 não informam as medidas detalhadas dos assentos, encostos e outros, não é possível concluir a análise do produto ofertado. Destaco que foi realiza consulta no site do fabricante, sem sucesso em obter essas informações.

As 12:01:40, o Sr Pregoeiro, faz uma diligencia, (já que não encontrou na do Licitante) e lhe concede mais 01(uma) hora.

Pregoeiro fala:

(06/12/2021 12:01:40) Para LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - Sendo assim, com base no item 13.7.2, realizo a diligência para esclarecimento de dúvidas referente a proposta apresentada. Assim, concederei o prazo razoável de 1 (uma) hora para complementação das informações, a qual deverá ser inserida em campo próprio do sistema, mediante envio de catalogo com as medidas do produto ofertado.

As 12:27:55, a Empresa apresente uma nova proposta com catalago, que não esta disponível para consulta.

Sistema informa:

(06/12/2021 12:27:55) Senhor Pregoeiro, o fornecedor LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ/CPF: 02.604.236/0001-62, enviou o anexo para o item 3.

As 13:14:15, o Sr Pregoeiro a aceita e habilita a empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.

Pregoeiro fala:

(06/12/2021 13:14:55) Senhores licitantes, informo que a documentação referente à proposta comercial e habilitação da empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA para os ITENS 03 e 08 foi devidamente analisada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. Com base nos documentos e diligência realizada, decido ACEITAR e HABILITAR a empresa supracitada por atender os requisitos do edital.

Não utilizando os mesmos critérios de decisão ora tomados anteriormente, dentro da conformidade com o ITEM 13 e ANEXO

III do Edital, que deverá ser incluída em campo próprio no sistema eletrônico, no prazo máximo de 02 (DUAS) HORAS, improrrogáveis, que serão contados a partir deste instante.

Conforme Edital:

Item 10.4 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, dentre as quais:

a) Contiverem cotação de objeto diverso daquele requerido nesta licitação;

Item 13 JULGAMENTO DEFINITIVO DAS PROPOSTAS

13.1. Encerrada a fase de negociação, o pregoeiro solicitará que o licitante melhor classificado, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

13.2. A proposta de preços enviada pelo sistema deverá conter:

a) Razão social da proponente, endereço, CNPJ, número da conta corrente, agência e respectivo banco, telefone/fax e endereço eletrônico (e-mail);

b) Descrição detalhada do objeto, indicando, além das especificações técnicas, no que for aplicável, marca, modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente (quando for o caso);

c) Valor unitário e valor total do item;

d) Prospecto, manual e/ou catálogo, com descritivos técnicos detalhados, expedido pelo fabricante do material ofertado. Somente será considerado impresso via internet, se nesse constar o endereço do sítio;

e) Comprovação de garantia do material, a qual deverá ocorrer através de declaração emitida exclusivamente pelo fabricante do material.

13.2.1. Se o licitante não encaminhar as documentações relativas às letras “d” e “e” do item 12.2, o Pregoeiro consultará os sítios dos fabricantes do objeto apresentado e, caso não logre êxito, o licitante terá sua proposta recusada.

13.2.2. Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de proposta de preços, a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no item 12.1.

– DOS FUNDAMENTOS

A exigência de documentação técnica objetiva justamente averiguar as características do produto ofertado, com as especificações estabelecidas no ato convocatório da licitação, de forma que a aceitação de produto em desacordo com a especificação técnica exigida no Edital equivale a premiar conduta incompatível com a lei e penalizar a Recorrente e demais licitantes que possuem o direito de participar do certame em igualdade de condições.

Uma vez imposta a exigência de documentos tal qual prevista no Edital, certamente o Órgão procurou garantir a necessária objetividade no certame. Contudo, deveria ter solicitado maiores

esclarecimentos sobre os laudos me questão.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3o da lei 8.666/93.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (...)

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho defende, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188).

Ainda que se possa ventilar a discricionariedade administrativa por parte do Administrador Público diante das compras governamentais, é fato que a discricionariedade não pode servir de fundamento para justificar a aceitabilidade de documentos em desconformidade com o exigido no edital.

A Lei versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada, conforme inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), in verbis:

Art.48. Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. (Lei 8666/93)

Logo, por medida de lisura e isonomia entre os licitantes, a empresa Recorrida deve ser desclassificada do certame, por claro desacordo com as exigências.

IV – DO PEDIDO

Isso posto, em face das razões expostas, requer a esta digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para o fim de julgar procedente as razões ora apresentadas e RECONSIDERAR A CLASSIFICAÇÃO da Empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, por não apresentar as devidas documentações exigidas no ato de sua solicitação, conforme instruídas neste edital

Requer ainda que, sendo diverso o entendimento da respeitosa Comissão seja remetido o presente recurso, juntamente com dossiê do processo, para a Autoridade do pregão, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 06 de Dezembro de 2021

JOHNNWOEY RAMOS DE ARAUJO

MODIFIC MOVEIS INFORMATICA E ELETRO EIRELE ME

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA apresentou suas contrarrazões da seguinte forma:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REF.: Pregão Eletrônico Nº 028/2021/CPCL/DPE/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 93/2021-e

Itens 03 e 08.

A empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 02.604.236/0001-62, neste ato representada pelo seu sócio diretor infra assinado, doravante denominada RECORRIDA vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar suas CONTRARRAZÕES, diante do RECURSO, interposto pela empresa MODIFIC MÓVEIS, INFORMÁTICA E ELETRO EIRELI, doravante denominada simplesmente RECORRENTE.

CONSIDERAÇÕES:

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, o respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, visto que o único intuito da RECORRENTE neste momento é o seu inconformismo por não ter atendido na íntegra todas as exigências contidas no edital e seus anexos, portanto tendo sua proposta de forma justa e acertada desclassificada.

CONTRARRAZÕES:

nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, quanto o recurso apresentado pela empresa RECORRENTE, pelos fatos e fundamentos que expõe a seguir:

1) DOS FATOS

Trata-se a presente peça acerca de contestação contra o recurso apresentado pela empresa RECORRENTE e, desta feita, arguindo acerca da decisão que a desclassificou considerando que a mesma não atendeu aos requisitos do edital.

Ademais, cumpre frisar que, ao ingressar no certame, a empresa afirma que atende a todos os dispositivos editalícios e ainda que os mesmos poderiam ser objeto de impugnação ou solicitações de esclarecimento, ferramentas estas não utilizadas pela recorrente. Ou seja, a mesma aceitou todas as exigências e agora tenta tumultuar o certame por ter agido de má-fé.

2) NO MÉRITO

Preliminarmente, tomando como base os artigos 3º e 54º, inciso 1º da lei 8.666/93, a decisão do pregoeiro para a aceitação e habilitação de uma empresa, deve ser fundamentada e tomada sobre e exclusivamente termos exigidos no Edital e seus anexos, para a aceitação da proposta e demais documentos. O argumento

da *RECORRENTE* de que deve ser aceita a sua documentação considerando que ofertou menor preço beira ao absurdo.

A *RECORRENTE* pretende violar o princípio de vinculação ao estudo convocatório que estabelece as regras e pretende agora, sem ter impugnado o Edital, criar novas regras e termos para que o pregoeiro e sua comissão tome a decisão. Vejamos precedentes da Corte de contas e da Justiça.

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005 Plenário Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 Primeira Câmara Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...). Acórdão 369/2005 Plenário A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos.

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não podem o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1-Relator Ubiratan Aguiar).

Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público, como é o caso da ora defendente.

No caso em análise, houve erro ao não proceder com a análise dos documentos técnicos de cada produto conforme descrito no Termo de Referência, sabendo que não apresentaram os documentos em conformidade com o edital e a tentativa de induzir o pregoeiro ao erro tentando descredibilizá-lo. O instrumento traz claramente que os produtos devem conter um rol de documentos que demonstrem a qualidade e conformidade com as normas técnicas e estando em desconformidade com o edital devem ter a proposta recusada. Necessário destacar que os documentos devem ser apresentados pela empresa licitante, ou seja, enquanto na condição de participante do certame os referidos documentos devem ser analisados.

Nesse ponto, importante ressaltar que a Administração trouxe expressamente a necessidade de apresentação à documentação técnica, definindo claramente os critérios de análise da documentação. Conforme é de conhecimento, é condição

essencial que as minutas do edital e anexo passem pelo rigoroso crivo da Advocacia Geral da União para que seja publicado. Logo, não cabe nenhum tipo de alegação de ilegalidade de seus termos ou ausência de justificativas quanto a necessidade de apresentação do documentos técnicos, cabendo mais zelo a empresa em consultar o processo integralmente antes de proferir alegações com base em suposições.

Cabe-nos apontar, principalmente, que ao contrário do afirmado pela recorrente, o edital encontra-se dentro da legalidade em todos os seus termos, não cabendo, neste momento, levantar nenhum tipo de questionamento.

Nesse ponto, importante destacar que a peça recursal é claramente apenas um instrumento apelativo sem embasamento legal algum, tão apenas o descontentamento da licitante que fora desclassificada.

Não é demais ressaltar, também, a empresa fora desclassificada por não atender uma série de requisitos do edital, bem como não ofereceu qualquer defesa em relação a estes. Logo, resta confesso que a empresa intencionalmente cadastrou sua proposta ciente que não seria capaz de atender aos dispositivos.

Ou seja, não se trata do conteúdo, mas sim da total ausência de comprovação de atendimento ao requisito. A interpretação do pregoeiro tentou ser o mais ampla possível, porém, diante da não apresentação do documento não há outro entendimento se não a desclassificação da empresa.

Frisa-se que não basta ao Poder Público selecionar a proposta com menor valor. Deve, além disso, selecionar dentre os interessados, aqueles que possuem idoneidade sob o ponto de vista jurídico, econômico, técnico, fiscal, social, securitário e trabalhista, a fim de garantir-se quanto à efetiva entrega do objeto licitado, não bastando, portanto, a mera análise do preço ou declaração de atendimento dos requisitos do edital pelo fabricante.

Por todo o exposto, depreende-se que esta Administração visa a aquisição de produtos com o “melhor preço”, entendido como aquele que atenda aos requisitos eleitos, frente a melhor utilização do erário.

Sobre o tema, importante esclarecer, mais uma vez, que o particular deve-se adequar as exigências da Administração Pública e não o contrário, considerando o princípio da supremacia do interesse público.

Por certo, o instrumento convocatório fora objeto de análise jurídica e as exigências estipuladas passaram pelo seu crivo. Logo, todas as solicitações encontram-se aprovadas no processo, não sendo necessário destaca-las no instrumento convocatório. Assim, uma vez definidos tais critérios, a Administração deve exigi-los.

Ressaltamos também que uma vez que a Administração não realiza com a análise dos documentos apresentados ou não o faz do modo estipulado, compromete o princípio da isonomia considerando que vários outros licitantes poderiam ter ingressado no certame, colocando em risco a compra e o uso dos recursos públicos. Há comprometimento a isonomia da disputa uma vez que as empresas que, de fato, possuem a documentação e

investiram para adequar sua indústria para atingir os rígidos critérios técnicos, ergonômicos e sustentáveis estão sendo duramente prejudicadas pela má-fé daquelas empresas que não investem em produtos de qualidade.

Logo, apesar da tentativa desesperada da RECORRENTE em apresentar os documentos e argumentos desarrazoados em sede de recurso, os mesmos não estão conformes. Correspondem a uma esforço para ludibriar o pregoeiro em sua avaliação.

Considerando o paradigma inquestionável no qual os documentos técnicos devem atender ao exigido no edital, observamos que as desconformidades arroladas são gritantes.

Considera-se que estas discrepâncias alteram significativamente a proposta, admitindo a capacidade geral de entendimento, o que é vedado pelos princípios aplicados às licitações, pois gera dúvidas sobre o real produto ofertado. Em havendo erro substancial, intencional ou não, pois os documentos apresentados não condizem com o especificado no edital e nem tampouco com proposta apresentada pela RECORRENTE, faz-se necessária manter a desclassificação do licitante, pois sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8.666/932, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ademais, implica ressaltar que não se trata apenas de desconformidade, mas sim de apresentação de DOCUMENTOS inferiores que não garantem a qualidade do produto frente ao exigido no instrumento convocatório, bem como a utilização de documentos de terceiros que em nada relacionam-se com a licitante. Sobre o tema, a Corte de Contas já se manifestou. In verbis:

3) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento da presente peça contestatória para que seja mantida desclassificada a empresa RECORRENTE e a classificação da empresa LAYOUT.

Termos em que Pede Deferimento

Caxias do Sul/RS 13 de Dezembro de 2021.

Marcos Ricardo Costi

RG: 9030355513

C.P.F.: 451 636 000-44

Representante Legal

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em linhas gerais, a licitante MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI, impetrou intenção de recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro, que aceitou a

proposta e habilitou a empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA no item 03.

Nas palavras da Recorrente, o órgão classificou como vencedora a empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA para o item 03, “Cadeira fixa de espera espaldar baixo sem braços: Estrutura contínua em “S”: Estrutura fixa contínua em metal. Sapatas fixadas na base evitando o atrito diretamente ao piso. Capacidade de peso: mínimo 100 kg)”. Ocorre que a documentação técnica comprobatória exigida no Edital – Item 13.7.2– foi apresentada incompleta.

Vemos que a Recorrente está insatisfeita com a decisão do licitante em aceitar proposta com informações incompletas. Tais informações incompletas dita pela Recorrente é referente a comprovação das medidas em catálogo técnico do material ofertado.

A Recorrente diz ainda que foi concedido o prazo de 180 minutos para a empresa Recorrida apresentar nova proposta, sendo que o prazo correto seria de 120 minutos, alegando que se o licitante não atendesse este prazo, deveria ser desclassificado, e não ter a prorrogação de prazo.

Por fim, a Recorrente alega que foi desclassificada no item 08 (reserva de cota do item 02), por apresentar laudo de conformidade com a Norma Técnica ABNT NBR 13962 (ou a respectiva norma vigente) e NR-17 divergente do produto ofertado, e que deveria ter sido oportunizada a ela envio novamente dos documentos, alegando que não houve o mesmo critério na decisão do Pregoeiro na sua desclassificação.

Pois bem, contextualizada as razões da empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI, vamos a manifestação do Pregoeiro.

Antes de adentrarmos ao posicionamento do Pregoeiro no presente recurso, insta ressaltar que houve substituição de pregoeiro no curso da licitação, tendo em vista as férias da pregoeira titular que iniciou a licitação, e que os atos decididos por este Pregoeiro ocorreram a partir de 06/12/2021, conforme informado na ata da sessão.

A empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, foi a 8º classificada no item 03 do Pregão Eletrônico nº 28/2021/DPE/RO. Após análise dos documentos de propostas enviados pela empresa, a fim de complementar informações referentes as medidas do item ofertado, foi realizada diligência junto ao licitante supracitado.

Ao contrário do que alega a Recorrente, não houve em nenhum momento dilação de prazo para envio de proposta. O que ocorreu de fato foi a realização de diligência, sendo concedido novo prazo razoável para complementação de informações que já constavam originalmente da proposta apresentada pela empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.

A respeito da diligência, esta é uma previsão legal constante art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/93, o qual diz que *“é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

A diligência também está prevista no item 13.8 do edital, o qual traz a seguinte redação:

13.8. Incumbe ao Pregoeiro, na fase de julgamento, promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo o licitante atender às solicitações, podendo inclusive convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema eletrônico, estabelecendo prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.

Analisando esses dois dispositivos, observa-se que o pregoeiro atuou na estrita

legalidade, observando o regimento da licitação. Observa-se ainda que a licitante Recorrida não incluiu novo documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que houve foi apenas complementação daquilo que já havia sido apresentado inicialmente no cadastro da proposta.

Por fim, quanto a alegação da Recorrente de que não houve o mesmo critério na decisão por parte do Pregoeiro no ato da desclassificação da Recorrente no item 08 (reserva de cota do item 02), por apresentar laudo de conformidade com a Norma Técnica ABNT NBR 13962 (ou a respectiva norma vigente) e NR-17 divergente do produto ofertado, destacamos que não era caso de diligência. O que ocorreu naquela situação foi a empresa ter encaminhado documento de outro produto, divergente do que havia ofertado. A diligência visa apenas a complementação de informações, e não inserção de documento que o licitante deixou de enviar no ato de envio da proposta de preços, tratando-se assim, de situações absoluta e rigorosamente distintas uma da outra.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, o Pregoeiro se manifesta no sentido da manutenção da aceitação da proposta de preços da empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA para o item 03, bem como a sua habilitação.

É importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e a decisão.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.

Luan Hortiz Campos

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luan Hortiz Campos, Pregoeiro(a)**, em 14/12/2021, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.ro.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0004887** e o código CRC **87016BE6**.